



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-080203-CMJ**

INTERESSADA: **CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS E ACESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA À CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

**EMENTA:** Prévía análise do Instrumento de Contrato. A minuta contratual atende aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seu aspecto formal e legal.

**PARECER JURÍDICO:**

I – **Do Processo:**

1.1. Os autos chegaram a esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Juruti para atendimento do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em que, versa sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E ACESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**, para atender às necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI, em conformidade com as suas atribuições constitucionais. Em seu despacho, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação esclarece que os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica *“por uma questão de economicidade para a Câmara Municipal, pois não se justificaria criar despesas com um outro profissional unicamente para analisar a minuta de contrato deste processo licitatório se já existe uma advogada contratada pela casa legislativa, mesmo que não seja para atender ao setor de licitações da Câmara Municipal”*. Em vista da justificativa apresentada pela CPL e considerando o interesse público na contratação de advogado para assessorar a comissão permanente de licitações, esta advogada procede à análise da minuta contratual a ser firmada no presente procedimento como um adicional aos serviços especializados que desempenha para a Câmara Municipal de Juruti.

1.2. O valor estimado para a realização da despesa mensal é de R\$6.000,00 (Seis Mil Reais), com recursos oriundos do orçamento fiscal Exercício 2021: 0101 – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI; **01 031 0001 2.001** – MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO; **3.3.90.36.00** – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA.

1.3. Os autos físicos estão instruídos com os seguintes documentos: **a)** Solicitação de Contratação de Serviços Técnicos com a razão da escolha da profissional advogada, acompanhada do Termo de Referência com especificação do objeto e justificativa da necessidade de contratação assinada pela Autoridade competente para ordenar a despesa; **b)** Expediente de análise documental pela CPL ao presidente da Câmara Municipal **c)** Pedido de Dotação Orçamentária à Tesouraria; **d)** Informação de Dotação Orçamentária da Tesouraria; **e)** Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, e que atende as exigências do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; **f)** Termo de Autorização de formalização do procedimento licitatório, com remessa do procedimento à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis; **g)** **Autuação do Processo sob o nº 6/2021-080203-CMJ**; **h)** Ato de Designação da Comissão Permanente de Licitação; **h)** Proposta de Preço; **i)** Documentos de habilitação jurídica, fiscal e qualificação técnica da advogada a ser contratada, atestando a capacidade técnica da profissional escolhida;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000

---

**j)** Justificativa da contratação, especificando a singularidade do objeto, a notória especialização da contratada, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a sugestão de se recorrer ao procedimento de inexigibilidade; **k)** Certidão de publicação da justificativa; **l)** Declaração de Inexigibilidade de Licitação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, II e III, e art. 26 da Lei 8.666/93; **m)** Decisão de Ratificação da Justificativa assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Juruti; **n)** Certidão de publicação da Decisão de Ratificação da Justificativa de Inexigibilidade; **o)** Despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhando a minuta do Termo de Contrato para exame e parecer desta assessora jurídica, conforme estabelece o artigo 38, VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

1.4. Este é o relatório resumido do processo.

## **II – Da Inexigibilidade:**

2.1. Analisado o processo quanto aos atos realizados, verifica-se que o procedimento atende aos requisitos da Lei 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, posto que presentes os elementos e documentos mínimos para a formalização do processo na modalidade sugerida pela CPL e acolhida pela autoridade ordenadora da despesa.

2.2. A **Justificativa da CPL** traz a fundamentação jurídica da contratação por inexigibilidade da advogada IZABEL CRISTINA DA CUNHA COSTA, detalhando em seu bojo a singularidade do objeto, a notória especialização da profissional a ser contratada, a razão da escolha do fornecedor, a justificação do preço e a sugestão de se recorrer à inexigibilidade de licitação.

2.3. A **Ratificação da autoridade competente** consta determinação para que sejam ultimadas as medidas necessárias à celebração do contrato, salientando, no entanto, que a minuta do contrato deve ser previamente examinada e aprovada por parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2.4. De acordo com a Proposta da Contratada, **o preço mensal dos serviços objeto da inexigibilidade é de R\$6.000,00 (Seis Mil Reais)**, e, considerada a vigência do contrato pelo prazo de quatro meses, **o valor global soma R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais)** para a prestação de serviços de consultoria e assessoria em procedimentos licitatórios, havendo justificação de que os valores dos serviços técnicos jurídicos estão adequados ao preço praticado no mercado, considerando-se que a profissional habilitada tem larga experiência na Administração Pública, conforme consta da Justificativa do Preço emitida neste procedimento pela Comissão Permanente de Licitação, assim como da documentação de qualificação técnico-jurídica conferida pelo título de bacharela em direito, certificado de aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e inscrição na OAB/PA sob o número 23228; **com especialização comprovada por certificado de participação, com êxito, no curso de licitações públicas e formação de pregoeiros**; estágio na Procuradoria da República no Estado do Pará; e o exercício de cargos públicos ao Poder Executivo Municipal de Juruti como **Assessora Jurídica do Município, Chefe da Unidade Central de Controle Interno e Assessora Técnica Nível Superior**, com serviços públicos realizados ao longo de quatro anos, período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, **confirmados pelos respectivos atos administrativos de nomeação, e atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Juruti.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000

---

2.5. A modalidade licitatória escolhida pela Comissão Permanente de Licitação tem fundamento no art. 25, II, c/c os artigos 13, II e III, e 26 da Lei 8.666/93, estando em consonância com a lei de regência das licitações públicas.

**III – Da Minuta do Contrato:**

3.1. No que diz respeito à minuta do Contrato, verifica-se estarem presentes as seguintes cláusulas: o fundamento legal da inexigibilidade, com justificção da contratação; o objeto e seus elementos característicos; as obrigações da contratante e da contratada; o preço mensal dos serviços, com possibilidade de supressão ou acréscimo do objeto do contrato em até 25%; o local e as despesas de execução do contrato; as dotações orçamentárias, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; o prazo de vigência contratual; a forma de pagamento do preço; o regime de execução e entrega do serviços prestados; com fiscalização do contrato pelo Presidente da Câmara Municipal; as penalidades cabíveis pela inexecução; os casos de alteração ou rescisão contratual; o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista na Lei 8.666/93; a publicidade ao contrato administrativo; o controle dos atos pelo controlador interno; a cláusula de eleição de foro competente o a sede da Administração Pública Municipal para dirimir qualquer questão contratual; e a legislação aplicável à execução do contrato e aos casos omissos; sendo, portanto, um contrato padrão, com cláusulas uniformes para resguardar o interesse público, havendo harmonia com os requisitos consignados no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993.

**IV – Considerações Finais:**

4.1. De um modo geral, a Inexigibilidade atende ao disposto no art. 25, II, c/c o art. 13, II e III, e art. 26 da Lei 8.666/93, e o Instrumento de Contrato está em consonância com o art. 55 da mesma Lei de Licitações, em seu aspecto formal e legal, estando, o objeto hábil à sua consecução. No entanto, verificada a ausência do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, deve a Contratada ser convocada para apresentar o documento faltante antes da assinatura do contrato.

4.2. O ato realizado por esta assessoria jurídica decorre do contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que traz a obrigatoriedade de as minutas contratuais serem submetidas à análise e aprovação da assessoria jurídica.

Posto isso, ante o pressuposto formal e presentes os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, que autoriza o procedimento licitatório desejado pela Câmara Municipal de Juruti, opino pela aprovação dos documentos analisados e prosseguimento regular do procedimento, **atendidas as observações indicadas no item 4.1. deste parecer**, juntando-se esta opinião aos autos na ordem estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.666/93, **devendo o procedimento ser submetido à análise e parecer do Controle Interno**, seguindo o seu regular caminho.

É o parecer, *sob censura*.

Juruti (PA), 12 de fevereiro de 2021.

**LUCILENE MARIA GOMES COSTA**  
Advogada OAB/PA 17.180-A e OAB/AM 3.948  
CONJUR/AJUR/CMJ